



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059065-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que são agravantes ROBISON CLARO DE OLIVEIRA e JOICE FERNANDA PISTORE MENGUE, é agravado RMM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35538

Agravo de Instrumento n.º: 2059065-18.2025.8.26.0000

Comarca: Porto Ferreira

Agravantes: Robison Claro de Oliveira e Joice Fernanda Pistore Mengue

Agravada: Rmm Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Juiz (a): Otacílio José Barreiros Júnior

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Embargos à execução não recebidos em seu efeito suspensivo. Admissibilidade. Ausência dos requisitos cumulativos previstos no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão de efeito suspensivo. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 179 (autos de origem), que recebeu os embargos à execução sem a atribuição do efeito suspensivo.

Sustentam os agravantes que a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo não foi devidamente fundamentada,

contrariando o disposto no artigo 489, §1º, do CPC. Afirmam que a agravada não possui legitimidade ativa para a cobrança de taxas condominiais e ausente assembleia para definição das taxas, bem como não comprovadas as despesas condominiais e inexistente a sua assinatura na convenção do condomínio. Mencionam que título executivo apresentado pela agravada carece de liquidez, certeza e exigibilidade. Defendem a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, pois preenchidos os requisitos necessários. Pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e recebido no efeito devolutivo (fls.12/13)

A parte contrária apresentou resposta (fls. 18/23).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso.

Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Versa o feito principal sobre embargos à execução opostos pelos agravantes em execução de título extrajudicial movida pela agravada.

No presente caso não estão presentes os requisitos do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil/2015, que dispõe:

“O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Infere-se que são dois os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo juízo, quais sejam: os condicionantes para a concessão da tutela provisória e a garantia do juízo. Saliente-se que esses requisitos são cumulativos e não dissociados entre si.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos mencionados, visto que não restou comprovado que o Juízo está garantido.

Ademais, inexistente comprovação da probabilidade do direito dos embargantes/agravantes, até mesmo porque as questões por eles apresentadas são controversas e demandam melhor elucidação.

Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara:

“Agravo de instrumento Embargos à execução Pretensão à concessão de efeito suspensivo Indeferimento Ausência dos requisitos necessários, na medida em que, nos termos do § 1º do art. 919 do CPC, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos quando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Concessão da gratuidade da justiça, "de per si", que não é suficiente para que se processe os embargos à execução com a atribuição de efeito suspensivo - Precedentes Decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravo de Instrumento 2171013-33.2023.8.26.0000; Relator Afonso Celso da Silva; j. 22/08/2023)

Assim, não é o caso de concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme pretendido.

Destarte, fica mantida a decisão agravada.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(assinatura eletrônica)